



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 12719.000420/2001-78  
**Recurso nº** : 133.867  
**Sessão de** : 05 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A. E  
FRITTA SL PROD. P/ CERÂMICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.763**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo n° : 12719.000420/2001-78  
Resolução n° : 301-1.763

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II), acrescido de juros de mora e multa.

Constatou a fiscalização que a contribuinte deixou de vincular os Registros de Exportação – RE's aos respectivos AC's, deixando de cumprir as obrigações acessórias assumidas quando da solicitação do pedido de concessão do benefício fiscal, com as quais havia se responsabilizado.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 178/186, alegando, em síntese, o seguinte:

- adquiriu da empresa Fritta SL, através de importação sob o regime de drawback, matéria-prima que seria utilizada na confecção de revestimentos cerâmicos destinados ao mercado externo;
- que cumpriu com a obrigação principal a que se obrigara, ou seja, importou matéria-prima do exterior do País e o destinou a revestimentos cerâmicos que seriam por ela produzidos com destino ao mercado externo. Por um lapso, não informou nos RE's o AC;
- há um apego ao formalismo empreendido pela autoridade fiscal, pois apesar dos erros que cometeu tal fato em nada compromete o processo de exportação realizado pela recorrente;
- que o art. 75, do Decreto-lei nº 37/66, citado pela autoridade fiscalizadora para exigir a vinculação do RE ao AC, não obriga a recorrente a fazer a pretendida co-relação. Ora, se inexistente expressa previsão legal, o lapso da recorrente não pode lhe acarretar sanção alguma;
- que havia declarado o inadimplemento parcial relativo ao AC nº 0407-95/000198-0, recolhendo os tributos incidentes. Assim, se havia qualquer irregularidade no preenchimento da documentação da recorrente, porque a autoridade lançadora, quando a intimou para recolher parte do tributo do AC não a intimou para proceder a regularização?
- que a multa ora aplicada, configura-se como um verdadeiro ato confiscatório. Entende que estaria adstrita, na pior das hipóteses, a multa de 2% conforme prevê a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 52, §1º;

Processo nº : 12719.000420/2001-78  
Resolução nº : 301-1.763

- que a autoridade fiscal não poderia aplicar-lhes os juros com base na taxa Selic, pois ela é de natureza remuneratória de títulos, sendo que no caso em apreço a exigência é tributária;

- que o artigo 193, §3º, da Constituição Federal assevera que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12%, posto que, a exigência dos juros com base na SELIC é totalmente inconstitucional.

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora julgou procedente em parte o lançamento, por entender que a não informação do AC no RE acarreta desconhecimento por parte da autoridade aduaneira responsável pela liberação da mercadoria a ser exportada de que naquele produto há insumos cuja importação foram amparadas pelo regime especial de drawback. Entende que, decorre daí, que não será certificado de que os produtos importados, cujos tributos estavam suspensos, foram realmente exportados. Constatou ser imprescindível a informação do AC no RE, pois tal fato caracteriza a prova concreta do inadimplemento do compromisso de exportar.

Devidamente intimado desta decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 241/249, onde são reiterados os mesmos argumentos expendidos na Impugnação.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 12719.000420/2001-78  
Resolução nº : 301-1.763

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A questão que restou a ser debatida consiste em saber se foram cumpridos pela empresa interessada os requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime aduaneiro especial de "drawback" relativamente aos Atos Concessórios 0407-95/000174-3, 0407-95/000181-6 e 0407-95/000198-0.

A empresa, em seu recurso voluntário, demonstrou que o compromisso de exportação assumido foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que a finalidade do regime aduaneiro especial é a exportação.

Conforme se pode depreender da leitura dos documentos de importação, verifica-se que, na hipótese dos autos, houve erro formal, mas o contribuinte havia declarado o inadimplemento parcial relativo ao AC nº 0407-95/000198-0, recolhendo os tributos incidentes.

Além disso, não restou constatada qualquer intenção por parte do contribuinte em causar dano ou fisco ou ao controle administrativo das importações.

Portanto, para confirmar que houve apenas um mero erro formal relativamente ao preenchimento de documentos na importação, induzido pelas condições de aquisição de mercadorias, não se tendo constatado má-fé ou intuito doloso por parte do sujeito passivo, é necessário converter o julgamento em diligência para que a SECEX comprove os fatos alegados.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator